PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2025

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE RASTREAMENTO POR GPS NOS VEÍCULOS QUE REALIZAM TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL**, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de sistema de rastreamento veicular por GPS em todos os veículos utilizados no transporte escolar no âmbito do Município de Natal.

Art. 2º O sistema de rastreamento deverá:

I – permitir a localização em tempo real do veículo;

II – armazenar o histórico de rotas realizadas;

III – estar em pleno funcionamento durante todo o período de prestação do serviço.

Art. 3º O cumprimento desta Lei será exigido dos veículos:

I – pertencentes à frota contratada pelo Município para o transporte escolar;

II – de permissionários, terceirizados e credenciados para prestação do serviço de transporte escolar;

III – de prestadores particulares devidamente cadastrados para a atividade.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal vigente que regulamenta o transporte escolar, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto à forma de credenciamento, fiscalização e penalidades aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, ___ de _____de 2025.

Vereador Daniell Rendall

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

O transporte escolar é um serviço essencial à comunidade, especialmente para famílias que dependem da rede pública de ensino. A segurança dos alunos durante o trajeto deve ser prioridade absoluta, e a tecnologia atual oferece ferramentas eficazes para reforçar essa proteção.

A instalação de sistemas de rastreamento por GPS em veículos de transporte escolar permite:

1. Segurança – possibilita o monitoramento em tempo real das rotas, prevenindo desvios e situações de risco.
2. Transparência – garante às famílias e à administração municipal informações claras sobre o deslocamento dos estudantes.
3. Controle de qualidade – auxilia na fiscalização do cumprimento de rotas e horários, evitando irregularidades e melhorando a eficiência do serviço.

Do ponto de vista da constitucionalidade, a proposição respeita os limites da competência legislativa municipal, por se tratar de norma de interesse local e de proteção à infância, amparada pelo art. 30, I e II da Constituição Federal. Além disso, não implica geração de despesa ao Município, uma vez que estabelece obrigação aos prestadores do serviço de transporte escolar, sejam eles da rede própria (veículos contratados ou permissionários) ou privados devidamente credenciados.

Trata-se, portanto, de medida preventiva, de caráter educativo e protetivo, que reforça o compromisso desta Casa Legislativa com a segurança e o bem-estar dos estudantes da rede municipal.

Vereador Daniell Rendall